



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.405 - MG (2017/0009606-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PM LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG047254
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI - MG151700
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) -
MG155739

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal em que a recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a decadência da exigência de constituir o crédito fiscal e a ilegitimidade passiva tributária.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão veiculada no Recurso Especial, no sentido de reconhecer a ausência de elementos capazes de embasar a inclusão da sócia no polo passivo da execução sem o alargamento das vias probatórias, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, em virtude do óbice do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. No tocante à decadência, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.405 - MG (2017/0009606-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PM LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG047254
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI - MG151700
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) -
MG155739

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL - CONTRADIÇÃO COM A DEFESA CONSIDERADA EM SEU CONJUNTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INOCORRÊNCIA AGRAVO RETIDO DESPROVIMENTO ISSQN COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS OU CONVÊNIOS FUNERÁRIOS DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CREDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2002 - NULIDADE PARCIAL DOS LANÇAMENTOS - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

1. Embora não havendo impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial, não produzem os efeitos da revelia os fatos não impugnados, se estiverem em contradição com a defesa considerada em seu conjunto.
2. As atividades da autora configuram prestação de serviços de planos ou convênios funerários, sujeitando-se à incidência de ISSQN, com base na Lei Complementar nº 116/2003 e na Lei nº 4.388/1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Uberaba.
3. Iniciada a ação fiscal, com a notificação do contribuinte, antes do implemento do quinquênio decadencial, não se reconhece a decadência para a constituição do crédito tributário.
4. A base de cálculo do ISSQN é o valor bruto pago pelos associados, deduzidos os pagamentos efetuados aos profissionais credenciados.
5. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos § 30 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

A recorrente aponta violação dos artigos 141, 489, II, e 1.022 do CPC/2015, artigos 135, III, 151, III, e 173 do CTN e artigos 275 do CC, sob o argumento da ilegitimidade passiva tributária, pois afirma que a responsabilidade tributária é pessoal e exclusiva da sócia gestora Maria Nalva de Fátima Rosa. Aduz que o Tribunal de origem se equivocou com relação à data da interposição do Recurso Administrativo, acreditando que ele teria interrompido o prazo decadencial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1514-1520, e-STJ).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.405 - MG (2017/0009606-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 15.03.2017.

A pretensão não prospera.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisor.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

O Tribunal de origem consignou (fls. 1477-1478, e-STJ):

As atividades da primeira apelante constituem prestação de serviços de planos ou convênios funerários, sujeitando-se à incidência de ISSQN, com base na Lei Complementar nº 116/2003 e na Lei Municipal nº 4.388/1989.

Sustenta a primeira apelante que independentemente da anulação do lançamento, não há responsabilidade tributária de sua parte, por qualquer autuação fiscal referente ao período em que esteve sob a gerência de Maria Nalva de Fátima Rosa, que deve ser responsabilizada pessoalmente.

Sem razão, data venia. De fato, a base de cálculo da dívida tributária impugnada na presente ação anulatória foi apurada em consonância com os contratos efetivamente celebrados entre a primeira apelante e seus clientes.

Na atividade correspondente à comercialização de planos ou convênios funerários, a primeira apelante sofreu fiscalização do Ente Público Municipal que, ao final dos trabalhos, lavrou os Termos de Verificação Fiscal nºs 49.404, 49.405, 49.407 e 49.408 (f. 194-197) e a Notificação de Lançamento nº 49.408 (f. 198).

Infere-se dos autos que a primeira apelante não negou a existência dos contratos e o recebimento de valores pagos pelos consumidores, divergindo tão somente em relação à forma de apuração do montante das receitas e seu enquadramento como receita tributável. Assim, não há falar em ausência de responsabilidade da empresa, pois a dívida não decorre de ato ilícito da ex-administradora sim da própria atividade-fim da empresa.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, assentou a existência de indícios caracterizadores da formação de grupo econômico, bem como a necessidade de dilação probatória para aferir-se eventual ilegitimidade passiva da sócia.

III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão veiculada no recurso especial, no sentido de se reconhecer a ausência de elementos capazes de embasar a inclusão da sócia no polo passivo da execução sem o alargamento das vias probatórias, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice do enunciado sumular n. 7/STJ.

IV - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual as controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução.

V - Agravo Interno provido.

(AgInt no AREsp 863.387/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 14/12/2016)

Quanto à decadência, o Tribunal *a quo*, na análise do acervo probatório dos autos, consignou (fl. 1479, e-STJ) :

No caso vertente, referindo-se os créditos ao exercício de 2002, o "Termo de Início da Ação Fiscal", acostado à f. 263, esclarece que em 13.06.2007 foi deflagrado o procedimento fiscalizatório, com a notificação da contribuinte, apelante principal. Nessa linha, ante a expressa disposição do parágrafo único do art. 173, do CTN, o início da ação fiscal antes do implemento do prazo decadencial, exclui a alegação da decadência.

(...)

De mais a mais, houve Recurso Administrativo Fiscal, conforme se verifica às f. 281-289. Ora, dispõe o CTN, em seu art.151, III, que "suspendem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exigibilidade, do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

In caso, o lançamento de ofício pelo Fisco ocorreu em data de 30.06.2008, conforme se constata dos Termos de Verificação Fiscal n°s 48.326, 48.327 e 48.328 e da Notificação de Lançamento n° 48.329, posteriormente reformulados pelos Termos de Verificação Fiscal n°s 49.404, 49.405, 49.406 e 49.407 (f. 194-197) e pela Notificação de Lançamento n° 49.408 (f. 198), datados de 15.12.2008.

Com efeito, o direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos oponíveis ocorridos no exercício fiscal de 2002 não está atingido pela decadência.

É inviável, portanto, analisar se houve a decadência, defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO AO FISCO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. PRESENÇA DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido exigido, nos termos do art. 173, I, do CTN; b) a conclusão da obra ocorreu em 1995, com início do prazo decadencial em 1º/1/1996, finalizando-se em 1º/1/2001; c) o lançamento do débito ocorreu após o prazo quinquenal, em novembro de 2004, o que levou à decadência do direito do Fisco de cobrar os débitos controvertidos; e d) em face da ausência constatada, a ora Apelante, então, procedeu com a juntada aos autos dos documentos antigos, consistentes nos alvarás de "habite-se" das unidades autônomas do empreendimento imobiliário vinculado à CDA n° 35.647.454-2, pois restou respeitado o contraditório, já que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de falar sobre eles nas contrarrazões' ao presente recurso, e demonstrada a ausência de má-fé da recorrente quando' deixou de trazê-los ao processo desde o início do seu ajuizamento.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que "a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art.

397 do CPC" (REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2008; AgRg no REsp 1.120.022/SP, 1ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalhido, DJe de 2.6.2010).

4. No tocante à decadência, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1597709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Por tudo isso, **Recurso Especial não conhecido.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0009606-6

**REsp 1.648.405 /
MG**

Números Origem: 01726437520118130701 03449056520108130701 0701100344905 10701110172643005
10701110172643006 10701110172643007 10701110172643008 10701110172643009
10701110172643010

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PM LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254N
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI - MG151700
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
JULIELE BATISTA DOS SANTOS - MG155490
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - MG155739

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.